



**LEI Nº 2185/2021,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021.**

“Dispõe sobre parcelamento especial para quitação de dívidas municipais e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Parcelamento Especial através de **Programa de Regularização Fiscal no Município de Perdizes**, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que se encontre ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial vencidos perante a Fazenda Pública Municipal, até 30 de junho de 2021.

§1º - Consideram-se dívidas, para efeito desta Lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, até a data da assinatura do termo de parcelamento.





§2º - Não serão objeto de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§3º - As dívidas objeto de parcelamentos anteriores ao Programa de Regularização Fiscal que trata a presente Lei, cujos pagamentos estejam em atraso até 30 (trinta) dias após a data de início de vigência da presente Lei, podem ser incluídas no presente parcelamento.

CAPITULO II DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Podem aderir ao Programa de Regularização Fiscal pessoas físicas ou jurídicas ou responsáveis tributários.

Parágrafo Único - Os contribuintes de que trata o *caput*, podem valer-se de representantes, mediante apresentação de instrumento de representação.

CAPITULO III DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Art. 3º- O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no artigo 1º desta lei, impreterivelmente até o dia **30 de setembro de 2021** e deverá atender os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§1º -Conforme a natureza das dívidas, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeitos de amortização do parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.





§2º -A opção pelo parcelamento importa na inclusão de todas a dívidas em conformidade com o artigo 1º desta Lei, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os efeitos legais.

Art. 4º- As dívidas pendentes de lançamento, com a adesão ao programa de regularização fiscal, serão consideradas homologadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - As dívidas com exigibilidade suspensa, por ato da administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessadas pelo contribuinte desistindo do expediente de suspensão, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Art. 5º- As dívidas em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessadas, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida e desistindo de todos os expedientes opostos.

CAPITULO IV DAS CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º- Uma vez deferido o parcelamento, a dívida é calculada, atualizada e consolidada, até a data da assinatura do Termo de Parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, onde o principal é atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal e a legislação correlata.





Art. 7º- Consolidada a dívida nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

- I. Se pagos **à vista**, desconto de **100%** (cem por cento) da multa;
- II. Se **parcelados**, o desconto da multa será progressivo da seguinte forma:
 - a) para pagamento em até **12 (doze) parcelas**, desconto de **70%** (setenta por cento) da multa;
 - b) para pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, desconto de **50%** (setenta por cento) da multa;
 - c) para pagamento em até **36 (trinta e seis) parcelas**, não há desconto da multa;

§1º - Na hipótese de o contribuinte optar pelo parcelamento, este será homologado mediante o pagamento da entrada prévia de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida.

§ 2º - Os débitos poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

§3º - A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, em 2 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via – órgão fazendário, protocolizado, passa a integrar o Processo Tributário Administrativo;
- II. 2ª via – contribuinte.





§4º - Deverão ser anexados, ainda:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM), quitado referente ao percentual da entrada prévia do referido débito, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 7º desta lei, na hipótese de solicitação de parcelamento.

b) Procuração, conforme o caso, com firma reconhecida em cartório ou, reconhecida pelo servidor, por semelhança, com apresentação do documento original.

c) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do contrato social e alterações, ou da última alteração do contrato social consolidada.

§5º - O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos impostos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pelo Departamento de Fazenda.

§6º - Os créditos tributários, relativamente aos impostos considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§7º - Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais.

§8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente





e acrescidos de juros de mora de 1 % (Um por cento) ao mês, ou fração do mês, não acumulável, e de multa de 2% (dois por cento).

Art. 8º - A adesão ao Programa de Regularização Fiscal no município de Perdizes implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II. Interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966, e do artigo 202, inciso VI, do Código Civil – Lei 10.406/2002;

III. Desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais a Prefeitura do Município de Perdizes - Secretaria Municipal de Fazenda, se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos Programa de Regularização Fiscal;

IV. Confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 respectivamente do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei;

V. Suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Art. 9º-Fica a Secretaria Municipal de Fazenda, autorizada a proceder ao desmembramento da dívida inserida no parcelamento relativo a imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas todas as condições:





- I. O contribuinte esteja em dia com o pagamento as parcelas que compõe o parcelamento;
- II. A dívida a ser desmembrada, relativa ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitada, devendo se comprovada para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;
- III. Ficam inalteradas todas as condições do parcelamento inicial, depois de refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

CAPITULO V DAS INADIMPLÊNCIAS E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10- O sujeito passivo será excluído do Programa de Regularização Fiscal no município de Perdizes, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II. Pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias consecutivos contados da data do vencimento das respectivas parcelas;
- III. Pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias consecutivos de quaisquer tributos municipais, não incluídos no Programa de Regularização Fiscal no município de Perdizes;
- IV. Pelo inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- V. Pela falência decretada, pela homologação de recuperação judicial, ou pela insolvência civil do sujeito passivo.





Parágrafo Único - A exclusão do sujeito passivo do Programa de Regularização Fiscal no município de Perdizes independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I. Perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão;

II. Exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 6º;

III. Cessaç o da suspens o do cr dito e ajuizamento ou prosseguimento da execu o fiscal, conforme o caso;

IV. Exist ncia do parcelamento e o imediato prosseguimento da cobran a do cr dito, administrativamente, extrajudicialmente ou judicialmente.

Art. 11- O inadimplemento do Programa de Regulariza o Fiscal importa na exigibilidade e cobran a da totalidade do cr dito remanescente com o prosseguimento ou in cio do processo administrativo ou ajuizamento da execu o.

Par grafo  nico - E caso de inadimplemento do parcelamento, as d vidas que foram transacionadas, ter o como data de origem aquela estabelecida na assinatura do Termo de Parcelamento.

CAPITULO VI DISPOSI OES FINAIS

Art. 12- A frui o dos benef cios contemplados por esta Lei n o confere direito   restitui o ou compensa o de import ncia j   paga, a qualquer t tulo.





Art. 13 - Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas custas processuais, e honorários advocatícios. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas cartorárias decorrentes do protesto e eventuais honorários advocatícios.

Art. 14-A adesão ao parcelamento não impede que os valores da dívida confessada sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeitos de dedução ou lançamento complementar.

Art. 15- A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 16- A Secretaria Municipal de Fazenda é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta Lei, podendo solicitar pareceres à Procuradoria Geral do Município.

Art. 17- Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer dos despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei, será de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação.

Art. 18- A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável relativa às dívidas nele incluídos.





Art. 19- O poder Executivo Municipal, editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 20- Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, expedir instruções complementares, necessárias à implementação e operacionalização do Programa de Regularização Fiscal no município de Perdizes, nos termos definidos nesta lei.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência até 31 de dezembro de 2.021.

Perdizes, 12 de Agosto de 2.021.

ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO
Prefeito Municipal de Perdizes

